



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 810-A, DE 1995

(Da Sra. Rita Camata)

Proibe servir bebidas alcoólicas às pessoas que menciona e determina sua comercialização com um alerta às mulheres grávidas; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo, deste e do de nº 1.071/95, apensado (relator: DEP. LAIRE ROSADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de nºs 1.071/95 e 2.814/97, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs nºs 1.071/95 e 2.814/97

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

PROJETO DE LEI N° 810, DE 1995
(DA SRA. RITA CATATA)

Proibe servir bebidas alcoólicas às pessoas que menciona e determina sua comercialização com um alerta às mulheres grávidas.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Servir bebida alcoólica:

I. a menor de 21 (vinte e um) anos;

II. a quem se acha em estado de embriaguez;

III. a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV. a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibidas de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 2º. Os fabricantes de bebida alcoólica colocarão na embalagem do produto aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde do feto.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os malefícios do álcool ao organismo humano já são por demais conhecidos.

É nosso dever, portanto, como legisladores, preocuparmo-nos com as pessoas que, em virtude de condições especiais, estão mais propensas a sofrer os danos causados pela bebida alcoólica.

Entre essas pessoas encontram-se as que ainda não atingiram o pleno amadurecimento físico e psíquico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no art. 81, II, proíbe a venda de bebida alcoólica à criança e ao adolescentes. Não estabelece, porém, a penalidade com muita clareza, pois o artigo 243 do Estatuto repete os termos da proibição contida no artigo 81, III, que se refere expressamente a "produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida". Os especialistas na interpretação das leis consideram este artigo como uma norma penal em branco, isto é, uma norma penal que depende da existência de outra norma para poder ser aplicada. No caso, seria um portaria do Ministério da Saúde definindo o conceito de tais produtos.

Resta-nos o estatuído no artigo 63, I, da Lei das Contravenções Punitivas (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), que estabelece a pena de prisão simples de dois meses a um ano ou multa, para quem servir bebida alcoólica a menor de dezoito anos.

Mas este dispositivo tem se mostrado ineficaz, como, aliás, todos os dispositivos da Lei das Contravenções Punitivas, além de só atingir aos menores de dezoito anos.

Punir quem serve bebida alcoólica a pessoas que ainda estão se desenvolvendo é o que pretendemos com o presente projeto de lei.

E, como o amadurecimento, geralmente, só se completa aos vinte e um anos, pretendemos estender essa proibição aos menores dessa idade e não, apenas, às crianças e adolescentes.

Outro grupo vulnerável é formado pelos alcoolatras que, como doentes que são, não exercem controle sobre si diante da bebida.

As pessoas normais que, mesmo embriagadas, querem continuar a beber constituem as exceções e a lei delas não pode se ocupar.

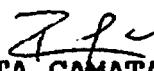
Como no caso de servir bebida alcoólica a menores de dezoito anos, fazê-lo a quem se acha em estado de embriaguez também é uma contravenção penal e a proibição acha-se no artigo 63, II, da Lei das Contravenções Punitivas.

Os demais grupos de pessoas vulneráveis são os contidos nos outros incisos do artigo 63 da Lei de Contravenções Punitivas, isto é, os doentes mentais e as pessoas que estão judicialmente proibidas de freqüentar lugares onde se consome bebida alcoólica.

Também nos preocupamos em alertar as mulheres grávidas sobre os danos que o álcool pode provocar no feto.

Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Ulysses Guimarães, em 16 de Agosto de 1995.


RITA CAMATA
Deputada Federal

"LEGISLAÇÃO CEDADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

***Seção II* Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I — armas, munições e explosivos;

II — bebidas alcoólicas;

III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV — fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V — revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI — bilhetes lotéricos e equivalentes.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Penas — detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

"LEGISLAÇÃO CINADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS -CEDI"

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Lei das Contravenções Penais.

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Bebidas alcoólicas

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I — a menor de 18 (dezoito) anos;

II — a quem se acha em estado de embriaguez;

III — a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV — a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena — prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, de quinhentos mil-reis a cinco contos de réis.

• Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 1995

(DO SR. ILDEMAR KUSSLER)

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas no interior ou na porta de locais onde se realizam espetáculos ou outros eventos para grandes grupos de jovens.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 810/95)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido vender bebidas alcoólicas no interior ou na porta de recintos onde se realizam espetáculos ou outros eventos aos quais ocorrem grandes grupos de jovens e adolescentes.

Parágrafo único. A autoridade executiva, municipal ou distrital fixará quais os tipos de eventos e qual a magnitude dos grupos populacionais de jovens que serão abrangidos por esta lei, conforme a realidade e especificidade de seu caso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, são comuns os espetáculos que reúnem uma grande quantidade de jovens, principalmente em "shows" de música ou em danceterias, onde acontece com bastante frequência, brigas e até mortes.

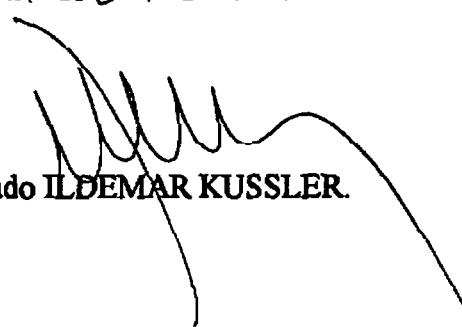
Nestes eventos as bebidas alcoólicas, de todas as espécies são largamente e abusadamente consumidas e têm contribuído em muito para a ocorrência de violências com traumas e mortes entre jovens.

Com este projeto, pretendemos deixar as autoridades estaduais e municipais amparados para poderem avaliar a situação em suas realidades administrativas e tornarem as providências necessárias para reprimir o consumo abusivo de bebidas alcoólicas que gera todo um contexto de consequências deletérias - da marginalidade ao alcoolismo - em sucessivas gerações de jovens brasileiros.

Conclamo, por isso, os nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei, na certeza de que irá contribuir para a constituição de cidadãos mais saudáveis e uma sociedade menos violenta.

Sala das Sessões, em 10 de out de 1995.

Deputado ILDEMAR KUSSLER.



**PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 1997
(DO SR. ENIO BACCI)**

Proibe a venda de bebidas alcoólicas e qualquer outro produto derivado do álcool a menores de dezoito anos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 810, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É proibida a venda de bebidas alcoólicas e qualquer produto derivado do álcool a menores de dezoito anos.

Parágrafo único - A carteira de identidade é o documento comprobatório da idade do comprador.

Art. 2º - O Governo Federal através de seus Ministérios organizará campanhas educativas sobre o alcance desta Lei.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades de:

- I - multa;
- II - interdição da atividade comercial;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

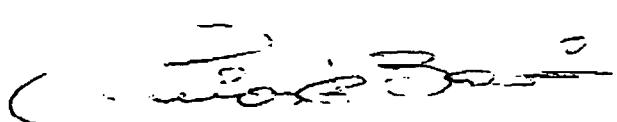
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Pela Lei, apenas com a apresentação da carteira de identidade, comprovando a idade do comprador, é que as bebidas alcoólicas poderão ser vendidas. O comerciante que infringir as determinações da proposta sofrerá sanções que incluirão desde o pagamento de multas, à interdição da atividade ou até mesmo o fechamento do estabelecimento.

Este vem atender ao clamor dos pais de crianças e adolescentes, alarmados com milhares de jovens que se tornam alcoólatras antes de completar a maioridade, desestruturando suas famílias e na maioria dos casos, destruindo expectativas de um futuro sólido.

Sala de sessões, 04/03/97.


Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 810, de 1995, da ilustre Deputada Rita Camata, visa impedir que seja servida bebida alcoólica às pessoas ali relacionadas, como: aos incapazes, aos já embriagados e aos judicialmente proibidos de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pretende, ainda, obrigar os fabricantes de bebida alcoólica a colocarem na embalagem do produto alerta às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde do feto.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1071, de 1995, do nobre Deputado Ildemar Kussler, proibindo a venda de bebidas alcoólicas em locais onde se realizam espetáculos ou outros eventos, onde se concentram grandes grupos de jovens e adolescentes.

Justifica a necessidade de reprimir o consumo abusivo de bebidas alcoólicas, especialmente entre os jovens, nos locais onde se reunem.

Pretende o controle pelas autoridades administrativas, desse consumo, para se evitar a marginalidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação da autora do Projeto para instituir crime relativo a bebidas alcoólicas funda-se na discussão de ser o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente uma norma penal em branco e que a pena da contravenção penal prevista no art. 63, I, do Decreto-lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941, é muito branda e tem se mostrado ineficaz.

O uso de bebidas alcoólicas por incapazes, por pessoas já embriagadas e proibidas judicialmente de frequentarem lugares onde se servem essas bebidas deve ser vedado, por seus evidentes efeitos nocivos e para não haver transgressão à determinação judicial.

O alerta às mulheres grávidas é conveniente e necessário para a proteção do feto, já que muitas são mal informadas. Importante alertar inclusive sobre os malefícios à saúde, em geral.

A apresentação de Substitutivo torna-se necessária para evidenciar as condutas descritas como crime, exigindo a lei que o crime e a pena sejam definidos, atendendo-se ao princípio da legalidade. Poderão, ainda, ser incluídas outras condutas, como vender, fornecer, completando-se o tipo penal e aperfeiçoando-se a técnica legislativa.

Sendo iguais as penas e relacionada a matéria, pode-se transformar o art. 2º em parágrafo único do art. 1º, descrevendo-se, em lugar da conduta positiva, a conduta criminosa que é "deixar de colocar na embalagem o alerta", técnica utilizada pelo Código Penal.

O Projeto de Lei nº 1071, de 1995, é louvável, quanto ao mérito, na sua finalidade de proteção à juventude e prevenção da criminalidade como consequência do uso de bebida alcoólica.

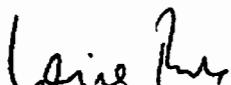
O disposto em seu artigo 1º está contido no Projeto de Lei nº 810, de 1995, que tipifica como crime a venda de bebidas alcoólicas a menores entre outras condutas.

A matéria prevista no parágrafo único do art. 1º do PL nº 1071, de 1995, é de natureza administrativa.

Além disso, o PL 810, de 1995 já estipula o limite de idade de dezoito anos para a proibição, que coincide com o término da adolescência, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 810, de 1995, e nº 1.071, de 1995, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em ¹⁷~~12~~ de 1¹ de 1995.


Deputado LAIRE ROSADO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 810, DE 1995

"Proíbe servir bebidas alcoólicas às pessoas que menciona e determina sua comercialização com um alerta às mulheres grávidas."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime vender, fornecer, entregar ou servir bebida alcoólica:

I - a menor de 18 (dezoito) anos;

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV - a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas penas os fabricantes de bebida alcoólica que deixarem de colocar na embalagem do produto aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde, especialmente do feto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

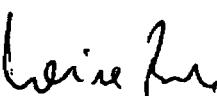
Por questão de mérito e aperfeiçoamento da técnica legislativa torna-se necessário apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei nº 810, de 1995.

Desta forma atende-se ao princípio penal da legalidade definindo os crimes e as penas. Sem o esclarecimento que se constitui crime este não existirá. Outras condutas deverão ser incluídas para completar o dispositivo.

Além disso, ao incluir o alerta sobre os efeitos nocivos do álcool na embalagem do produto, o aviso deve abranger os riscos da saúde em geral e especialmente a do feto.

Sendo as penas dos artigos 1º e 2º do Projeto idênticas e o assunto relacionado, o art. 2º poderá ser transformado em parágrafo único do art. 1º e a conduta descrita no art. 2º deve atender à técnica utilizada no Código Penal, na descrição da conduta criminosa e não de um dever positivo.

Sala da Comissão, em 31 de 11 de 1995.


Deputado LAIRE ROSADO
Relator

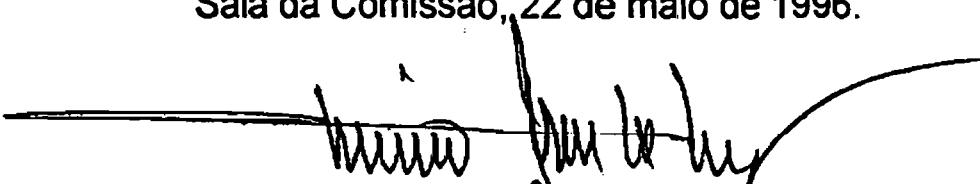
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, com substitutivo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 810/95 e do Projeto de Lei nº 1.071/95, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laire Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânia Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Célia Mendes, Fernando Gonçalves, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Urcisino Queiroz, Adhemar de Barros Filho, Antônio Joaquim Araújo, Cláudio Chaves, Laura Carneiro, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Rita Camata, Saraiva Felipe, Laire Rosado, Alcione Athayde, Augusto Farias, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Talvane Albuquerque, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Elias Murad, Jovair Arantes, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Serafim Venzon e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1996.


Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO - CSSF

"Proíbe servir bebidas alcoólicas às pessoas que menciona e determina sua comercialização com um alerta às mulheres grávidas".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime vender, fornecer, entregar ou servir bebida alcoólica:

I - a menor de 18 (dezoito) anos;

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV - a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2(dois) anos e multa.

Parágrafo único - Incorrem nas mesmas penas os fabricantes de bebida alcoólica que deixarem de colocar na embalagem do produto aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde, especialmente do feto.

Art. 2º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1996.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 810/95, da nobre Deputada Rita Camata, visa estabelecer medidas restritas ao consumo de bebidas alcoólicas, estabelecendo penas de detenção e multa para as pessoas que as servirem nos casos que especifica; igual penalidade é prevista para os fabricantes de bebidas alcoólicas que deixem de colocar, na embalagem do produto, aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à sua saúde e à saúde do feto.

Nos termos regimentais foram apensados os PLs nº 1.071/95 e nº 2.814/97. O primeiro “proíbe a venda de bebidas alcoólicas no interior ou na porta de locais onde se realizem espetáculos ou outros eventos para grandes grupos, outorgando à autoridade executiva municipal ou distrital a competência para fixar os tipos de eventos e magnitude dos grupos populacionais de jovens que serão abrangidos pela lei”. O segundo, por sua vez, “proíbe a venda de bebidas alcoólicas ou qualquer outro produto derivado do álcool a menores de dezoito anos e dá outras providências”.

Ao ser apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição em tela não contava ainda com o apenso PL nº 2.814/97 e foi aprovada nos termos de Substitutivo daquela Comissão.

A esta Comissão compete o exame da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e acerca do mérito do PL nº 810/95, dos dois PLs apensos e do Substitutivo da Comissão Temática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à iniciativa, os Projetos e o Substitutivo satisfazem os mandamentos constitucionais relativos à competência (art. 22 da Constituição Federal) e capacidade para propor a elaboração legislativa (art. 61 da Constituição Federal).

Com relação ao PL nº 810/95, cabe observar que não atende integralmente ao princípio penal da legalidade. É preciso mais que fixar penas à conduta socialmente reprovada, mas defini-la, claramente, como conduta criminosa. O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família corrige o PL original neste particular e melhora sua técnica legislativa, no que tange à ampliação das condutas penalizadas.

Os PLs apensados não ofendem qualquer Princípio Geral do Direito e, portanto, atendem aos requisitos de legalidade e juridicidade.

No mérito, os PLs e o Substitutivo apreciados representam tentativas válidas de coibir os efeitos nefastos do consumo de álcool na juventude e na adolescência, bem como as trágicas consequências advindas do seu uso.

Conveniente frisar que o PL nº 810/95, no seu artigo 1º, inciso I, pretende definir pena para aqueles que servirem bebida alcoólica a menores de 21 anos. Esta disposição, com efeito, seria de difícil aplicabilidade, pois a maioridade penal, como bem se sabe, é atingida aos dezoito anos e não assiste razão lógico-jurídica para sustentar tal proibição, nos termos propostos.

O substitutivo da respeitável Comissão de Seguridade Social e Família, igualmente, corrige o PL nº 810, de 1995, neste outro aspecto, todavia não refere ou justifica o motivo da emenda.

Entretanto tal tipificação é desnecessária, pois essa modalidade da infração penal já se encontra capitulada no artigo 243 do ECA (Lei nº 8069/90).

Impõe-se a retirada do comando referente (inciso I, do art. 1º do PL 810).

Os PLs apensados, encontram-se subsumidos na redação dada pelo Substitutivo da Comissão Temática, uma vez que as condutas ali previstas, abrangem as ações tuteladas nos seus dispositivos.

Quanto à utilização da boa técnica legislativa, há de se fazer alguns reparos, mormente em face da vigência da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, entendeu por bem aglutinar a conduta tipificada, originalmente, no artigo 2º do PL, em parágrafo único do artigo 1º. Todavia à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, forte no artigo 11, III, alínea "b", a bem da ordem lógica deve-se evitar tal procedimento.

Além disso, deve ser nominado, no artigo 1º do PL, o seu conteúdo resumidamente.

É inadmissível buscar penalizar em um só artigo (como firma o Substitutivo da CSSF) condutas diversas de agentes tão distintos. A conduta de quem fornece, vede ou serve bebida alcoólica é de natureza distinta da do agente fabricante que se omite de colocar, no rótulo, a advertência dos riscos que a bebida alcoólica pode causar à mulher grávida e à saúde do feto. Trata-se a primeira de conduta comissiva e a segunda de conduta omissiva.

Por outro lado, nos parece que as condutas de vender, fornecer entregar ou servir bebida alcoólica não guardam gravidade idêntica à omissão do fabricante em apor o aviso mencionado no Projeto de Lei nº 810/95. Esta última conduta, pode-se sujeitar à multa e outras penas administrativas; {a reincidência à interdição e fechamento da empresa responsável pela fabricação.

Por derradeiro, será fundamental conceder "*vacatio legis*" suficiente para que as empresas se adequem ao mandamento da nova Lei e para que o Poder Executivo a regularmente e determine a forma da fiscalização a ser exercida pela vigilância sanitária.

Diante das razões apontadas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs e do Substitutivo em apreço e, no mérito, pela aprovação nos termos do anexo Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 17 de janeiro de 2006.


Deputada SANDRA ROSADO
Reladora

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 810, DE 1995

Proíbe servir bebidas alcoólicas às pessoas que especifica e sua fabricação e entrega a consumo sem a rotulagem prevista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de fornecimento de bebida alcoólica a determinadas pessoas e não aposição de rótulo na embalagem, na hipótese que especifica.

Art. 2º Constitui crime vender, fornecer, entregar ou servir bebida alcoólica:

I – a quem se acha em estado de embriaguez;

II – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

III – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 3º Incorre em crime o fabricante de bebidas alcoólicas que deixar de colocar na embalagem do produto aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde, especialmente, do feto.

Pena – multa equivalente à cinco por cento do faturamento anual.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, multa de dez por cento do faturamento anual e interdição do estabelecimento até o cumprimento da determinação legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 37 de Junho de 2006.


 Deputada SANDRA ROSADO
 Relatora

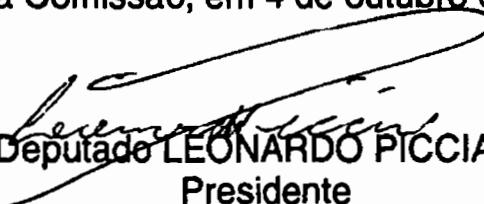
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 810/1995, dos de nºs 1.071/1995 e 2.814/1997, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, Humberto Souto, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.



Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Proíbe servir bebidas alcoólicas às pessoas que especifica e sua fabricação e entrega a consumo sem a rotulagem prevista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de fornecimento de bebida alcóolica a determinadas pessoas e não aposição de rótulo na embalagem, na hipótese que especifica.

Art. 2º Constitui crime vender, fornecer, entregar ou servir bebida alcoólica:

I – a quem se acha em estado de embriaguez;

II – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

III – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 3º Incorre em crime o fabricante de bebidas alcoólicas que deixar de colocar na embalagem do produto aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde, especialmente, do feto.

Pena – multa equivalente à cinco por cento do faturamento anual.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, multa de dez por cento do faturamento anual e interdição do estabelecimento até o cumprimento da determinação legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.



Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

A ilustre Deputada Rita Camata apresentou o Projeto de Lei nº 810/1995, com o objetivo de proibir a venda de bebida alcoólica a menores de vinte e um anos; a quem se acha em estado de embriaguez; a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais; e a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza, punindo tal infração com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

O presente Projeto pretende, também, punir com a mesma penalidade o fabricante de bebida alcoólica que não inserir, na embalagem do produto, aviso às mulheres grávidas, alertando sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde do feto.

A ilustre Deputada Rita Camata esclarece que a finalidade deste Projeto é proteger as pessoas, que não atingiram o pleno amadurecimento físico e psíquico, dos efeitos deletérios do álcool, em virtude da ineficácia das normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei das Contravenções Penais, que disciplinam a matéria em discussão.

Foram apensados ao Projeto principal os PLs nºs 1.071/95 e 2.814/97. O primeiro, refere-se à proibição de venda de bebidas alcoólicas no interior ou na porta de locais destinados à realização de espetáculos ou outros eventos para grandes grupos, outorgando à autoridade executiva municipal ou distrital a competência para fixar os tipos de eventos e magnitude dos grupos populacionais de jovens que serão abrangidos pela lei. O segundo, diz respeito à proibição da venda de bebidas alcoólicas ou qualquer outro produto derivado do álcool a menores de dezoito anos e dá outras providências.

A presente Proposta foi analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família, oportunidade em que foi aprovada, nos termos do Substitutivo oferecido pelo eminentíssimo Relator, Deputado Laire Rosado, adequando o Projeto original ao princípio da legalidade.

É o relatório.

II - Voto

A presente iniciativa é louvável, porque transforma a contravenção do art. 63, do Decreto – Lei nº 3.688/1941, em crime, providência cobrada, há tempo, pela doutrina e jurisprudência.

O art. 63, da Lei das Contravenções Penais, tem pouca ou nenhuma eficácia, tendo em vista a pena branda imposta aos autores desta Infração – prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Indiscutivelmente, o principal fator que inibe a prática de determinada infração penal é a gravidade da sanção imposta.

Na realidade, as penalidades são meios de que dispõe o Estado para assegurar a eficácia da norma, garantindo a ordem pública e a segurança da sociedade.

Neste sentido, oportuna a lição ministrada por Damásio Evangelista de Jesus¹:

Não há diferença ontológica, de essência, entre crime (ou delito) e contravenção. O mesmo fato pode ser considerado crime ou contravenção pelo legislador, de acordo com a necessidade da prevenção social. Assim, um fato que hoje é contravenção pode no futuro vir a ser definido como crime. (grifei)

Efetivamente, o ordenamento jurídico vigente precisa reprimir com mais rigor a prática dessa infração penal, de maneira a inibir a venda de bebida alcoólica, principalmente, aos menores de dezoito anos de idade, em virtude dos efeitos devastadores do álcool, com consequências diretas no âmbito da violência e criminalidade.

Assim, o legislador, além de transformar a contravenção de venda de bebidas alcoólicas em crime, deve substituir a pena de detenção por reclusão e majorar o período de privação de liberdade.

A presente propositura, também, é oportuna, porque preenche lacuna deixada pelo art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não especifica com exatidão quais os produtos que podem causar dependência física ou psíquica, circunstância que impede a aplicação da sanção prevista para este tipo penal, considerado pela doutrina como uma norma penal em branco.

¹ JESUS, Damásio E., *Direito Penal* – São Paulo: Saraiva, 1995, p. 133.

Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida: (grifei)

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Entretanto, a redação do **caput** do art. 1º, do Projeto de Lei nº 810/1995, que descreve apenas a conduta de "servir" bebida alcoólica, precisa ser adequada ao princípio da reserva legal, para facilitar aplicação desta norma pelos operadores do direito e evitar dúvida de interpretação por parte da doutrina e jurisprudência.

O princípio da reserva legal estabelece que não há infração sem lei que o defina e nem pena sem cominação legal, ou seja, somente lei (na sua concepção formal e estrita) poderá descrever transgressões disciplinares e cominar sanções.

Determina, também, que os tipos tenham taxatividade, isto é, precisam descrever as faltas funcionais em todos os seus pormenores, circunstância que descarta a existência e a legalidade dos tipos vagos e imprecisos, como o descrito no caput, do art. 1º, do Projeto em discussão.

Desta forma, o **caput** do art. 1º, do Projeto de Lei nº 810/1995 precisa descrever, além do comportamento de servir, a conduta de quem vende, fornece ou entrega, ainda que gratuitamente, bebida alcoólica.

Além disso, o texto da proposta, no que se refere à proibição da venda de bebida alcoólica aos menores de 21 anos de idade, precisa ser adequado à maioridade civil, recentemente alterada pelo art. 5º, do novo Código Civil.

Art. 5º - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. (grifei)

De fato, não teria nenhum sentido proibir a venda de bebida alcoólica aos menores de vinte e um anos, sendo que a lei presume que as pessoas dessa faixa etária possuem total discernimento para a prática de todos os atos da vida civil.

Assim, entendo que o texto de tal dispositivo deve ser substituído pela seguinte redação:

Constitui crime vender, fornecer ainda que gratuitamente, entregar ou servir bebida alcoólica:
I – a menor de 18 (anos) anos;
II – a quem se acha em estado de embriaguez;
III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;
IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza;
Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

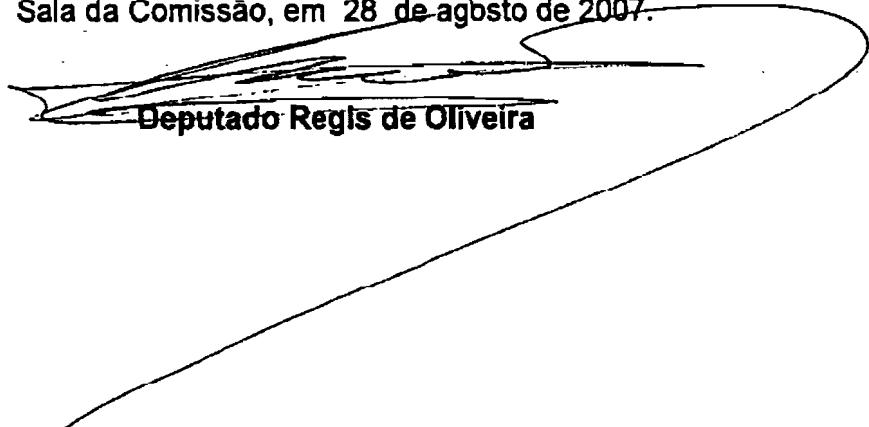
No que tange a imposição de pena ao fabricante de bebida alcoólica, que deixar de inserir na embalagem do produto alerta sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde da mulher e do feto, tal providência é digna dos maiores elogios.

Contudo, defendo posição no sentido de substituir pena privativa de liberdade, proposta no Projeto de Lei nº 810/1995, por punição restritiva de direitos – pecuniária e de interdição de estabelecimento, em virtude da dificuldade da individualização da responsabilidade penal e da polêmica jurídica acerca da possibilidade da aplicação de sanção daquela natureza às pessoas jurídicas.

Finalmente, entendo que os PLs nºs 1.071/95 e 2.814/97, apensados ao PL nº 810/95, devem ser rejeitados, por quanto suas proposições estão abrangidas no Projeto principal.

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 811, de 1995, na forma do Substitutivo apresentado pela nobre Deputada Relatora Sandra Rosado, com a emenda, que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.


Deputado Regis de Oliveira

EMENDA

Adicione-se ao art. 2º, do Substitutivo da Relatora Deputada Sandra Rosado, a expressão "ainda que gratuitamente"; a frase "a menor de 18 (dezoito) anos"; e substitua-se a palavra "detenção" pelo termo "reclusão", ficando com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de fornecimento de bebida alcoólica a determinadas pessoas e não aposição de rótulo na embalagem, na hipótese que especifica.

Art. 2º Constitui crime vender, fornecer ainda que gratuitamente, entregar ou servir bebida alcoólica;

I – a menor de 18 (anos) anos;

II – a quem se acha em estado de embriaguez;

III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

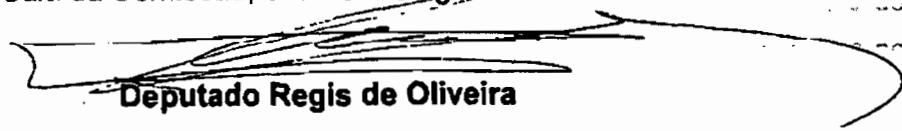
Art. 3º Incorre em crime o fabricante de bebidas alcoólicas que deixar de colocar na embalagem do produto aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde, especialmente, do feto.

Pena – multa equivalente a cinco por cento do faturamento anual.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, multa de dez por cento do faturamento anual e interdição do estabelecimento até o cumprimento da determinação legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.



Deputado Regis de Oliveira